TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041498-45.2013.8.15.2001.
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital.*
Apelante : *Ana Suerda de Farias Leite Nobrega*
Advogado : *Irio Dantas Nóbrega (OAB/PB 10.025).*
Apelado : *INSS – Instituto Nacional do Seguro*
Procurador : *José Wilson Germano de Figueredo (OAB/PB 4.008).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE AUXÍLIO ACIDENTE. AÇÃO ANTERIOR DE MESMA NATUREZA TRANSITADA EM JULGADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS IDÊNTICOS. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA AINDA QUE A DEMANDA ANTERIOR TENHA SIDO PROCESSADA E JULGADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir.

- Embora a demanda anterior tenha sido processada e julgada por juízo absolutamente incompetente, ainda assim a decisão ali proferida resulta em coisa julgada material. Destarte, a sentença transitada em julgado só poderia ter sido desconstituída por meio de Ação Rescisória oportunamente ajuizada.

- Uma vez evidenciada a tríplice identidade entre a presente ação e outra anteriormente aforada e definitivamente julgada, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Ana Suerda de Farias Leite Nóbrega** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança de Auxílio Acidente, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC/73.

Destarte, o magistrado sentenciante reconheceu a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido autora, tendo em vista a existência de processo da mesma natureza já transitado em julgado (0508018-92.2012.4.05.8200), envolvendo as mesmas partes e causa de pedir, o qual tramitou junto à Justiça Federal.

Irresignada, a autora recorreu (fls. 137/142), alegando, em síntese, que "*inexiste a coisa julgada no caso destacado, carecendo de reforma o julgado em conflito, haja vista a incompetência absoluta da corte julgadora em prol do tema abordado na lide em questão*".

Ressalta, pois, que a Justiça Federal não possui competência para julgar a questão posta nos autos, de forma que a sentença prolatada nos autos do processo n° 0508018-92.2012.4.05.8200 "*não produz qualquer efeito, não havendo assim, ofensa a coisa julgada como proferido pelo Douto Juiz*".

Ao final, pleiteou pela reforma da sentença, a fim de que a demanda fosse julgada procedente.

Intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões (fls. 147).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção de mérito do Órgão Ministerial (fls. 151/155).

É o relatório.

VOTO.

Conheço da impugnação apelativa, posto que esta obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer).

Conforme relatado, insurge-se o apelante contra a sentença que reconheceu a coisa julgada e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista que reproduzida ação com mesmas partes, pedidos e causa de pedir, a qual, no entanto, tramitou junto à Justiça Federal.

Pois bem. Em pese as argumentações da parte apelante, endosso

o entendimento do douto magistrado sentenciante.

Com efeito, a coisa julgada ocorre quando a sentença judicial se torna irrecorrível, ou seja, não admite mais a interposição de qualquer recurso. Tem como escopo dar segurança jurídica às decisões judiciais e evitar que os conflitos se perpetuem no tempo, de modo que nenhum juiz possa, até mesmo em outro processo, decidir de modo contrário.

Assim sendo, operando-se a coisa julgada, caso uma das partes tente rediscutir a matéria em um novo processo, havendo identidade de causa de pedir e pedido, a parte contrária e, até mesmo o magistrado, *ex officio*, poderá alegar a exceção da coisa julgada, impedindo que seja proferido um novo julgamento sobre a matéria.

A respeito da coisa julgada, são importantes os ensinamentos contidos na obra "Manual do Processo de Conhecimento", de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, 4ª ed., pág. 618, a saber:

> *"A coisa julgada é fenômeno típico e exclusivo da atividade jurisdicional. Somente a função jurisdicional é que pode conduzir a uma declaração que se torne efetivamente imutável, sobrevivendo mesmo à sucessão de leis (art. 5º, XXXXVI, da CF). Através do fenômeno da coisa julgada, torna-se indiscutível seja no mesmo processo, seja em processos subseqüentes a decisão proferida pelo órgão jurisdicional, que passa a ser, para a situação específica, a `lei no caso concreto'.*
> *Com isso, se em ulterior processo alguém pretender voltar a discutir a declaração transitada em julgado, essa rediscussão não poderá ser admitida. A isso é que se denomina efeito negativo da coisa julgada. Impedindo-se que o tema já decidido (que tenha produzido coisa julgada) venha a ser novamente objeto de decisão judicial. Por outro lado, a coisa julgada também operará o chamado efeito positivo, vinculando-se os juízes de causas subseqüentes à declaração proferida (e transitada em julgado) no processe anterior" (MARINONI, Luiz Guilherme. "Manual do Processo de Conhecimento" São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. pg. 618) (grifo nosso).*

No mesmo sentido, é a lição dada por Moacyr Amaral Santos, em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil", 2ª edição, páginas 458 e 460, que diz:

> *"Entretanto, chegará um momento em que não mais são admissíveis quaisquer recursos, ou porque não foram utilizados nos respectivos prazos ou porque não caibam ou não haja mais recursos a serem interpostos.*

Não será mais possível, portanto, qualquer reexame da sentença. Não mais suscetível de reforma por meio de recursos, a sentença transitada em julgado, torna-se firme, isto é, imutável dentro do processo. A sentença, como ato processual, adquiriu imutabilidade. E aí se tem o que se chama coisa julgada formal, que consiste no fenômeno da imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recurso. Em conseqüência da coisa julgada formal pela qual a sentença não pode mais ser reexaminada e, pois, modificada ou reformada no mesmo processo, em que foi proferida, tornam-se imutáveis o seus efeitos (declaratório, ou condenatório, ou constitutivo)"(p. 458).

"A coisa julgada tem força de lei. Neste sentido o art. 468: 'A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.' Por ter força de lei, a coisa julgada material tem força obrigatória, não só entre as partes como também em relação a todos os juízes, que deverão respeitá-la."(p. 460).

Nesse trilhar, para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária uma manobra de dissecação, isto é, de decomposição do todo que cada uma compõe, a fim de analisá-las em seus elementos mais simples, a saber: **partes, pedido e causa de pedir**.

E assim se sucede, pois, o à épica vigente Código de Processo Civil Pátrio de 1973 adotava, em seu art. 301, § 2º, a tese da tríplice identidade, tal como também adota o Novo Código de Processo Civil, senão veja-se:

"Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:
(...)
VI – coisa julgada;
(...)
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º ***Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.***
§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.
§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo." (grifo nosso)

De fato, conforme se verifica dos autos, a demanda autuada sob o nº 0508018-92.2012.4.05.8200, ajuizada pela ora autora em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que correu perante o 13º Vara Federal Seção Judiciária da Paraíba, teve por objeto a declaração de possibilidade percepção cumulada dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente - cessado em 28.08.2008 - e aposentadoria por invalidez. Todavia, o pleito em comento fora julgado improcedente, tendo a decisão transitado em julgado (fls. 91).

Noutro passo, *in casu*, a promovente ajuizou nova demanda em face do INSS, sustentando, mais uma vez, a possibilidade de cumulação entre o auxílio acidente e a aposentadoria por invalidez. Assim, pugnou pela implantação do auxílio acidente em seu benefício, bem como o pagamento retroativos desde o ano de 2008.

Assim, restou incontroverso nos autos que a matéria deduzida nesta demanda é idêntica àquela examinada e decidida, em definitivo, em outro feito, o qual teve trâmite perante o 13º Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba.

É de se destacar, neste ínterim, que ainda que o processo nº 0508018-92.2012.4.05.8200 tenha tramitado e sido julgado por juízo absolutamente incompetente em razão da matéria, ainda assim a decisão ali proferida resulta em coisa julgada material.

Destarte, a sentença em comento, com trânsito em julgado reconhecido nos autos, só poderia ter sido desconstituída por meio de Ação Rescisória oportunamente ajuizada. Neste sentido, bem ressaltou o magistrado de base:

> *"No que pese o argumento da parte autora acerca da inexistência da coisa julgada no presente caso, por ter sido a decisão prolatada por juízo incompetente, este deve ser rejeitado, uma vez que mesmo sendo o juiz absolutamente incompetente, o seu julgamento produz efeitos, sendo apenas rescindível por ação rescisória, na forma do art. 485 do CPC, e, mesmo assim, no prazo de dois anos (art. 495, CPC) e, quando passado esse prazo, nem rescisão será mais possível, o que confirma a validade da sentença do juízo absolutamente incompetente".*(fls. 115).

A respeito do tema, vejamos os seguintes julgados:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. Agravo retido.* ***Ação acidentária já julgada perante juízado especial federal. Trânsito em julgado da decisão. Interposição de nova ação, renovando o mesmo pedido e mesma causa de pedir, agora na Justiça Estadual.*** *Argüição do réu afastada. Interposição de agravo retido. Agravo retido.* ***Ocorrência de coisa***

julgada material. Decisão proferida por juízo absolutamente incompetente e que mesmo assim faz coisa julgada. Necessidade de desconstituição por meio de ação rescisória. Impossibilidade de conhecimento de outra demanda, onde a causa de pedir é a mesma, enquanto perdurar coisa julgada material. *Agravo retido provido. Recurso de apelação e reexame necessário prejudicados".* (TJPR; ApCiv 1467777-1; Londrina; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Antônio Barry; Julg. 15/03/2016; DJPR 30/03/2016; Pág. 375). (grifo nosso).

E,

"PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CPC/1973. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO DE PESSOAL. PROPOSITURA DE AÇÃO IDÊNTICA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. 1. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, por litispendência, art. 267, V do CPC/1973, deixando de examinar e julgar a pretensão de ex-técnica de contabilidade do Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região, de obter a declaração de nulidade de sua demissão, reconhecer o vínculo estatutário e, por conseguinte, a reintegração e indenização por danos morais, fundada em que ajuizou ação idêntica, em fevereiro/2013, na Justiça do Trabalho. 2. Compete à Justiça Federal julgar processo de descaracterização da relação empregatícia, de regime celetista para estatutário. Precedentes deste Tribunal. 3. A absoluta falta de competência do juízo, pressuposto de validade da relação jurídica processual, torna nulos os atos decisórios, daí porque pode ser declarada de ofício e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113 do CPC/1973) até o trânsito em julgado e, após, poderá ser desconstituída por ação rescisória, art. 485, II do CPC/1973, atual art. 966, II do CPC/2015. 4. ***Ainda que a Justiça do Trabalho seja absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, a sentença ali proferida faz coisa julgada material, só podendo ser desconstituída por ação rescisória.*** *Precedente desta Turma. 5. Descabe o julgamento do mérito de ação ajuizada em 13/5/2013, com as mesmas partes, e que reproduz causa de pedir e pedido de reclamação trabalhista formulados em fevereiro/2013, com sentença*

transitada em julgado, em 1/10/2013, pena de violação à coisa julgada material, art. 267, V do CPC/1973. 6. Apelação desprovida". (TRF 2ª R.; AC 0013968-74.2013.4.02.5101; Sexta Turma Especializada; Relª Desª Fed. Nizete Lobato Carmo; Julg. 15/02/2017; DEJF 23/02/2017). (grifo nosso).

Ainda,

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIGÊNCIA DA LEI NO. 7.713/89. COISA JULGADA PREVALECE SOBRE A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, AINDA QUE ABSOLUTA. CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU METO DOLÓGICO NA SUA ELABORAÇÃO. 1. A justiça federal é absolutamente incompetente para as ações que buscam o afastamento da exigência ou a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre parcelas correspondentes à complementação de aposentadoria pagas pela rioprevidência, entidade autárquica estadual, vinculada ao estado do Rio de Janeiro. 2. ***Presente a coisa julgada, esta prevalece sobre a declaração de incompetência, ainda que absoluta, em observância aos princípios da coisa julgada, segurança jurídica, economia e celeridade processual. Precedente do STJ.*** *3. A decisão transitou em julgado e, não pode ser rediscutida nesta sede de embargos a execução, sob pena de afronta ao art. 474 do CPC. A metodologia defendida na inicial destes embargos resultaria em uma estranha forma de compensação de créditos, não prevista em Lei e tampouco alegada como defesa indireta de mérito quando da ação de conhecimento. Ademais, não tendo a União Federal /fazenda nacional cumprido com o disposto no art. 739 - A, § 5º do CPC, e não sendo manifestamente exorbitantes os cálculos apresentados pelos autores, deve-se tê-los por corretos. 4. No tocante aos honorários, entende-se razoável o valor fixado pelo magistrado de primeiro grau e, portanto, em consonância com o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. 5. Apelação a que se nega provimento.* (TRF 2ª R.; AC 0011546-34.2010.4.02.5101; RJ; Terceira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcello Granado; Julg. 12/05/2015; DEJF 26/05/2015; Pág. 98). (grifo nosso).

De tal forma, se a pretensão do suplicante já fora alcançado, por meio de ação anteriormente ajuizada e transitada em julgado, ainda que perante juízo absolutamente incompetente, inadmissível a sua rediscussão no presente feito sem que tenha sido a sentença anterior devidamente rescindida.

Ante o exposto, não haveria outro caminho a trilhar a não ser o reconhecimento da coisa julgada, com a consequente extinção da presente demanda, com fulcro no art. 485, inciso V, do então vigente Novo Código de Processo Civil de 73.

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume o *decisum* vergastado.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator